

**29/09/2025**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.957 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.481/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CF/1988. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação direta de inconstitucionalidade em que o Procurador-Geral da República postula a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se as regras constantes do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei do Estado de Santa Catarina n. 11.481/2000, ao instituírem causas de suspensão da pretensão punitiva estatal e de extinção de punibilidade para os crimes previstos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e no art. 95 da Lei n. 8.212/1991, versam direito penal, matéria de competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos art. 22, I, da CF/1988.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os dispositivos impugnados versam medidas tipicamente despenalizadoras atinentes aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.

**ADI 2957 / SC**

8.137/1990 e no art. 95 da Lei n. 8.212/1991 – revogado pela Lei n. 9.983/2000, que introduziu, entre outros, os arts. 168-A e 337-A no Código Penal –, consistentes na suspensão da pretensão punitiva estatal em consequência do parcelamento de débitos tributários, bem assim na extinção da punibilidade do agente caso realizado o pagamento integral de tais débitos, inclusive após o recebimento da denúncia.

4. A despeito da competência do Estado de Santa Catarina para legislar, de forma concorrente com a União, sobre direito tributário, instituindo parcelamento de débitos fiscais (CF/1988, art. 24, I), a matéria de que se cuida na espécie é de natureza penal, uma vez que houve previsão clara de hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de causa de extinção da punibilidade do agente em relação aos crimes contra a ordem tributária, a revelar invasão do legislador estadual à competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito penal, conforme prevê o art. 22, I, da CF/1988.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Pedido julgado procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 19 a 26 de setembro de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**ADI 2957 / SC**

*Documento assinado digitalmente*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.957 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina, a versar hipóteses de suspensão da pretensão punitiva estatal e de extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e no art. 95 da Lei n. 8.212/1991. Eis o teor da norma impugnada:

Art. 12. Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS/SC, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

Parágrafo único – Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

**ADI 2957 / SC**

O proponente aduz violado o art. 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de caber privativamente à União dispor sobre direito penal.

Sublinha o propósito da Lei estadual n. 8.137/1990 de oportunizar a regularização de débitos tributários dos contribuintes de Santa Catarina, com a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (Refis/SC). Observa terem sido os dispositivos questionados incluídos mediante emenda parlamentar.

Frisa que a edição da norma, além de usurpar a competência legislativa privativa da União, prejudica o combate à sonegação de impostos e promove a impunidade. Argumenta que, mesmo após a denúncia, seria possível cadastrar-se no Refis e usufruir das medidas de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade.

Destaca que a Lei federal n. 9.964/2000 instituiu causa de suspensão da pretensão punitiva estatal condicionada à adesão ao Refis anterior ao recebimento da denúncia, o que, nos termos do art. 15, § 2º, I, da norma da União, também se aplica aos programas de recuperação fiscal criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Acresce que a extinção da punibilidade prevista na norma federal depende do pagamento integral dos débitos antes do recebimento da denúncia.

Narra concedida medida cautelar no processo n. 2002.014465-2, em curso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ante a extrapolação da competência normativa estadual.

Requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.481/2000 do Estado de Santa Catarina.

Em 17 de outubro de 2003, o então Relator, ministro Celso de Mello, oficiou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando cópia da

**ADI 2957 / SC**

decisão cautelar formalizada no processo n. 2002.014465-2.

O Tribunal informou que a decisão concessiva da medida cautelar foi referendada pelo Órgão Especial em sessão de 2 de outubro de 2002. Noticiou a suspensão do feito até a decisão final nesta ação direta. Juntou cópia do ato que implicou a suspensão, com efeitos *ex nunc*, da eficácia do dispositivo ora impugnado, bem como do acórdão que a ratificou.

O Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, aludindo à forma de distribuição de competências normativas pela Constituição Federal, frisa que eventual disposição sobre direito penal “não está reservada à competência concorrente”. Ressalta inexistir restrição ou condicionamento da suspensão da pretensão punitiva estatal ou da extinção da punibilidade ao momento em que é feita a inclusão no parcelamento, dizendo que a norma estadual apenas repete o comando da Lei federal n. 10.684/2003. Requer a extinção da ação sem exame do mérito.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina, mencionando a intenção de combater a sonegação fiscal e incrementar a arrecadação estadual, pondera que a norma questionada possibilita a regularização da situação do contribuinte. Sustenta a constitucionalidade tendo em vista a competência da União e dos Estados para legislar concorrentemente sobre direito tributário e procedimentos em matéria processual. Assevera ter se limitado a dispor sobre a forma de admissão do contribuinte ao programa do Refis. Busca a improcedência do pedido inicial.

O Advogado-Geral da União afirma que a norma combatida é dotada de natureza penal, na medida em que versa condutas criminosas, não se confundindo com questões tributárias de cunho administrativo, relacionadas à obrigação tributária principal ou acessória. Sublinha inexistirem dúvidas acerca da competência privativa da União para

**ADI 2957 / SC**

disciplinar a questão, razão pela qual a lei impugnada seria formalmente inconstitucional. Salaria que a extinção do crédito tributário é matéria que deve ser regulamentada por lei complementar, destacando, ademais, que a legislação estadual contraria o Código Tributário Nacional. Manifesta-se pela procedência do pedido formulado.

O Procurador-Geral da República assinala que a norma impugnada, em que pese estar inserida no contexto tributário, ostenta natureza de direito penal. Tem como usurpada a competência da União para dispor privativamente acerca da matéria. Aponta contrariedade em relação à disposição da Lei federal n. 9.964/2000, a consagrar que a suspensão da pretensão punitiva estatal apenas atinge pessoas jurídicas que aderirem ao Refis antes do recebimento da denúncia. Argumenta que a Lei federal n. 10.684/2003 deu tratamento diverso à questão, objeto da ADI 3.002, da relatoria do ministro Celso de Mello. Opina pela procedência do pedido.

Ante o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, em 6 de fevereiro passado, determinei a intimação dos interessados para comprovarem a vigência da norma questionada, seguida das manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A Assembleia Legislativa afirma a subsistência das disposições, dizendo inexistir sua revogação formal. Ressalva que a eficácia, porém, está suspensa por decisão do Tribunal de Justiça. No mérito, reforça a improcedência do pedido inicial.

O Advogado-Geral da União aponta vício formal consistente na usurpação da competência privativa da União para dispor sobre direito penal ao versar a lei impugnada hipótese de suspensão e extinção da punibilidade de crimes tipificados pela norma federal. Renova a manifestação pela procedência do pedido.

**ADI 2957 / SC**

O Procurador-Geral da República reitera o parecer anterior, no sentido da procedência do pedido inicial.

É o relatório.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.957 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** O cerne da questão constitucional posta na presente ação está em saber se as regras constantes do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei do Estado de Santa Catarina n. 11.481/2000, ao instituírem causas de suspensão da pretensão punitiva estatal e de extinção de punibilidade para os crimes previstos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e no art. 95 da Lei n. 8.212/1991, versam direito penal, matéria de competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos art. 22, I, da Constituição Federal.

Os dispositivos questionados têm a seguinte redação:

Art. 12. Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS/SC, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

Parágrafo único – Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

**ADI 2957 / SC**

Transcrevo também o enunciado da Constituição de 1988 apontado na inicial como parâmetro para o controle de constitucionalidade a ser realizado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

As normas estaduais impugnadas revelam-se formalmente incompatíveis com o sistema constitucional de repartição de competências legislativas entre os entes federados, conforme previsto nos arts. 22, 24 e 30 da Carta Federal.

Acerca da competência privativa da União, Raul Machado Horta (*Direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. por Juliana Campos Horta. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 319) leciona:

A competência legislativa incorpora os preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal, através da lei e da norma jurídica, sob o comando privativo da União Federal, por intermédio dos órgãos de manifestação da vontade legislativa. Daí a correspondência entre as atribuições de competência geral e as da competência de legislação, sem a qual a competência geral permaneceria um corpo inerte, sem ação e sem vontade. A correspondência entre as duas competências às vezes se exterioriza na coincidência vocabular das expressões, como se dá na repartição de atribuições (art. 22, IV, V, VII, IX, X, XVII, XVIII, XXI, XXV, XXVII), com idênticas palavras ou com expressões equivalentes, e quando a correspondência não se exteriorizar de forma ostensiva irá ela alojar-se no inciso mais genérico da competência legislativa federal, abrigando-se no amplo

**ADI 2957 / SC**

conteúdo do direito material e do direito processual (art. 22, I), que poderá absorver na legislação codificada ou não-codificada as atribuições da Federação, situadas na competência geral do Estado soberano.

**A competência de legislação privativa da União esclarece, desde logo, qual é o conteúdo material da lei, a lei no sentido material, segundo o Direito Constitucional Brasileiro, dispensando a divagação doutrinária sobre lei no sentido material e lei no sentido formal, em distinção conceitual que absorveu o Direito Público Francês da 3ª República, como se vê na obra fundamental de *Carré de Malberg*.**

(Grifei)

Pois bem. Com o propósito de estimular o adimplemento dos créditos tributários de que é titular, o Estado de Santa Catarina instituiu, por meio da Lei n. 11.481/2000, modalidade de parcelamento denominada Programa de Recuperação Fiscal (Refis/SC), destinado, nos termos do art. 1º do diploma, “a promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos relativos ao Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias – ICM – e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, constituídos ou não, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou devido substituição por responsabilidade ou substituição tributária”.

A norma estadual foi editada sob os auspícios da Medida Provisória n. 1.923/1999, convertida na Lei n. 9.964, de 10 de fevereiro de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal destinado a regularizar os créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a

**ADI 2957 / SC**

tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Os dispositivos questionados versam sobre a instituição de medidas de natureza despenalizadora, atinentes aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e no art. 95 da Lei n. 8.212/1991, posteriormente revogado pela Lei n. 9.983/2000 – que introduziu, entre outros, os arts. 168-A e 337-A no Código Penal –, consistentes na suspensão da pretensão punitiva estatal em consequência do parcelamento de débitos tributários, bem assim na extinção da punibilidade do agente, caso realizado o pagamento integral dos débitos, inclusive após o recebimento da denúncia.

O bem jurídico protegido pelo legislador mediante a tipificação dos delitos contra a ordem tributária é o erário, compreendido não apenas em termos de patrimônio da Fazenda Pública, mas em perspectiva metaindividual (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 9. ed. São Paulo: Gen-Forense, 2021. p. 283 e 291).

O fundamento para a tutela penal da ordem tributária, seja por meio dos preceitos sancionatórios, seja com a previsão de medidas despenalizadoras voltadas a estimular o adimplemento dos débitos fiscais, é encontrado nos arts. 145 a 169 da Constituição Federal, os quais estabelecem princípios e regras que informam e regulam o exercício das competências tributárias, em ordem a proporcionar a obtenção, pelo Estado, das receitas necessárias à consecução das políticas socioeconômicas e ao desempenho de suas atividades essenciais.

Portanto, a despeito da competência do Estado de Santa Catarina para legislar, de forma concorrente com a União, sobre direito tributário, instituindo o parcelamento de débitos fiscais (CF, art. 24, I), a matéria de

**ADI 2957 / SC**

que se cuida na espécie é de natureza penal, uma vez que houve previsão clara de hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de causa de extinção da punibilidade do agente em relação aos crimes contra a ordem tributária. Surge evidente a invasão do legislador estadual à competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito penal, conforme prevê o art. 22, I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo vem se orientando, sistematicamente, no sentido da invalidação de normas estaduais que violem a regra de competência privativa da União. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 46.534/2009 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTS. 36, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 37, PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROCESSO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. LACUNA VERIFICADA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...]. 3. A definição do prazo prescricional para a instauração do processo administrativo destinado a apurar falta disciplinar constitui matéria que se reveste de inequívoca feição penal, pois diz respeito à progressão ou à regressão do regime de cumprimento da pena, interferindo diretamente no exercício da pretensão executória da reprimenda imposta. 4. Não tendo o Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal, competência para regular a prescrição da pretensão executória no contexto da apuração de falta disciplinar grave, é forçoso consignar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 36 e 37 do Decreto estadual n. 46.534/2009. [...] 7. Pedido julgado procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade dos arts. 36, *caput* e parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Decreto n. 46.534/2009 do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 4.979, Tribunal Pleno, da minha relatoria, j. 19.8.2024)

**ADI 2957 / SC**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL. TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. ENUNCIADO VINCULANTE N. 46 DA SÚMULA. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DO LEGISLATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ESCRITO. AMPLIAÇÃO DO ROL DE AUTORIDADES PÚBLICAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A Constituição de 1988 atribuiu ao Legislativo função fiscalizadora do Executivo mediante, entre outros mecanismos, a convocação de autoridades para prestarem informações presencialmente ou por escrito. O não comparecimento injustificado, a recusa em prestar as informações requeridas ou o fornecimento de informações falsas ensejam a imputação do crime de responsabilidade (CF, art. 50, *caput* e § 2º) 2. Por força do princípio constitucional da simetria (CF, art. 25), não é dado ao legislador estadual alargar o catálogo de autoridades sujeitas ao poder fiscalizatório do Parlamento exercido mediante a requisição de informações por escrito. Precedentes. 3. A Constituição Federal (art. 22, I) prevê expressamente a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, inserindo-se no tema a definição dos crimes de responsabilidade. Enunciado vinculante n. 46 da Súmula. 4. Pedido julgado procedente.

(ADI 6.653, Tribunal Pleno, da minha relatoria, j. 27.11.2023, DJe 22.1.2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Remição de pena. Nova hipótese. Direito penal. Usurpação competência da União. Art. 22, I, CRFB. Desprovimento do agravo regimental. 1. É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova

**ADI 2957 / SC**

hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.331.765 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23.5.2022, DJe 6.6.2022)

Há que reconhecer, em suma, a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.957 SANTA CATARINA**

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

**RELATOR(A) : MIN. NUNES MARQUES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (82083/DF,  
21613/SC)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário